

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Índice:

	<i>Fls.</i>
<b>TÍTULO I.....</b>	<b>2</b>
<i>Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de .....</i>	<i>2</i>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>2</b>
<i>Das Disposições Preliminares e dos Objetivos.....</i>	<i>2</i>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>2</b>
<i>Dos Beneficiários .....</i>	<i>2</i>
Seção I .....	3
<i>Dos Segurados .....</i>	<i>3</i>
Seção II .....	4
<i>Dos Dependentes.....</i>	<i>4</i>
Seção III.....	5
<i>Das Inscrições .....</i>	<i>5</i>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>5</b>
<i>Do Custeio.....</i>	<i>5</i>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>8</b>
<i>Da Organização do IPECAN.....</i>	<i>11</i>
Seção I .....	13
<i>Do Funcionamento do CMP .....</i>	<i>13</i>
Seção II .....	14
<i>Da Competência do CMP .....</i>	<i>14</i>
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>14</b>
<i>Do Plano de Benefícios.....</i>	<i>14</i>
Seção I .....	15
<i>Da Aposentadoria por Invalidez.....</i>	<i>15</i>
Seção II .....	16
<i>Da Aposentadoria Compulsória .....</i>	<i>16</i>
Seção III.....	16
<i>Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição .....</i>	<i>16</i>
Seção IV .....	17
<i>Da Aposentadoria por Idade .....</i>	<i>17</i>
Seção V.....	17
<i>Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria .....</i>	<i>17</i>
Seção VI .....	18
<i>Do Auxílio-Doença .....</i>	<i>18</i>
Seção VII .....	18
<i>Do Salário-Maternidade .....</i>	<i>18</i>
Seção VIII.....	18
<i>Do Salário-Família .....</i>	<i>18</i>
Seção IX .....	19
<i>Da Pensão por Morte.....</i>	<i>19</i>
Seção X.....	19
<i>Do Auxílio-Reclusão.....</i>	<i>19</i>
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>20</b>

*ej*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Do Abono Anual.....	20
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>20</b>
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios.....	20
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>24</b>
Do Registro Contábil.....	24
<i>TÍTULO II.....</i>	<i>22</i>
<i>Das Regras de Transição .....</i>	<i>22</i>
<i>TÍTULO III .....</i>	<i>24</i>
<i>Das Disposições Gerais e Finais.....</i>	<i>24</i>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

LEI nº 301/2004  
De 31 de Maio de 2004.

**Marcelino Hellmann**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

Do Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia.

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, denominado pela sigla **"IPECAN"**, se destina para assegurar aos servidores efetivos do Município de Campo Novo de Rondônia e a seus dependentes.

Art. 2º O IPECAN visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II**

Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao IPECAN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Estão filiado ao IPECAN, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 63.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Seção I**  
**Dos Segurados**

Art. 6º São segurados do IPECAN:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPECAN ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 63.

**Seção II**  
**Dos Dependentes**

Art. 8º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 3º - Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPECAN, ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte; ou

c) pelo matrimônio.

**Seção III**  
**Das Inscrições**

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPECAN fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 12 A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrentes de licença prêmio, hora extras e vantagens temporárias.

§ 2º O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPECAN.

§ 3º Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 15 A arrecadação das contribuições devidas ao IPECAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do Art. 13;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPECAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 00 () do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no Inciso II do Art. 13, conforme o caso.

Parágrafo único - Contemporaneamente ao recolhimento, deverá ser enviada ao IPECAN relação discriminativa dos descontos efetuados dos segurados, para atender ao Art. 12 da Portaria do MPAS Nº 4.992/99.

Art. 16 O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 17 fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IPECAN as contribuições devidas.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

III - o critério de utilidade social, satisfeito, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

Parágrafo único - É vedado à aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

§1º Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

§2º Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 26 Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPECAN realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Administrativo.

**CAPITULO V**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 27 O orçamento do IPECAN evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do IPECAN integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do IPECAN observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

Art. 28 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPECAN e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 30 Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou passam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em ralação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a - balanço patrimonial;
- b - demonstração do resultado do exercício;
- c - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d - demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estadual ou unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

**CAPITULO VI**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Art. 31 O IPECAN, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

III - o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV - o valor da despesa com pessoal inativo e pensionista;

V - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do §1º, do Art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquidas de que trata o §2º, do Art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**SEÇÃO I**  
**DA DESPESA**

Art. 32 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo 1º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Parágrafo 2º - O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento no máximo) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores vinculados ao Instituto.

Parágrafo 3º - As despesas excedentes à taxa de administração do artigo anterior serão responsabilidades do poder executivo, adicionado no percentual de contribuição do município definida na avaliação atuarial, conforme Art. 13 inciso II.

Art. 33 A despesa do IPECAN se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPECAN;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgentes e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPECAN.

**SEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS**

Art. 34 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Organização do IPECAN**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 35 A organização administrativa do IPECAN compreenderá os seguintes órgãos:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

I - Conselho Curador, com funções de fiscalização dos atos do Presidente;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas efetuada pelo Presidente;

III - Presidente, com função executiva de administração superior.

**SUB-SEÇÃO**  
**DOS ÓRGÃOS**

Art. 36 Fica instituído o Conselho Curador, órgão com funções de fiscalizar os atos do Presidente, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Executivo

II - dois representante do Poder Legislativo

III - quatro representantes dos servidores, dentre estes dois suplentes.

§1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§2º Os membros do Conselho Curados terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 37 O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeito à revisão daquele;

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 38 Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão com funções de fiscalização da execução orçamentária.

§1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para o mandato de 02 (dois) anos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

§2º O presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

§3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 39 O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do IPECAN;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes de benefícios;

Art. 40 O IPECAN será administrado por uma diretoria executiva, composta de três membros, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo:

- I - O Diretor-Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 41 Compete especificamente ao Diretor-Presidente:

- I - representar o IPECAN em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPECAN;
- V - apresentar balancetes mensais ao Conselho Curador, Fiscal, Câmara Municipal e Prefeitura;
- VI - despachar os processos de habilitação de benefícios;
- VII - movimentar as contas bancárias do IPECAN, conjuntamente com o Diretor-Administrativo;
- VIII - fazer delegação de competência aos servidores do IPECAN;
- IX - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§1º O Diretor-Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos - atuários do IPECAN.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Art. 42 Compete ao Diretor – Administrativo e Financeiro, movimentar as contas bancárias e aplicações dos recursos do IPECAN, conjuntamente com o Diretor Presidente.

Art. 43 A remuneração da Diretoria Executiva, Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, será correspondente ao de Diretor de Departamento Municipal.

Art. 44 O Diretor Presidente poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito.

Art. 45 O Diretor Presidente do IPECAN, bem como os membros da diretoria executiva, respondem diretamente por inflação ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando -se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**SEÇÃO II**  
**DOS RECURSOS**

Art. 46 Os segurados do IPECAN e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 47 Aos servidores do IPECAN é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 48 O Diretor Presidente, bem como, segurados e seus dependentes, poderão recorrer ao conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 49 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformular sua decisão, em face de recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado a instancia superior.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Plano de Benefícios**

Art. 50 O IPECAN compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

**Seção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 51 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**Seção II**  
**Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 52 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**Seção III**  
**Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 53 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

**Seção IV**  
**Da Aposentadoria por Idade**

Art. 54 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Seção V**  
**Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

Art. 55 Ressalvado o disposto no art. 52, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 56 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPECAN é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 57 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPECAN.

Art. 58 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 59 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Art. 64 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 65 Quando pai e mãe forem segurados do IPECAN, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 66 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 67 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX  
Da Pensão por Morte

Art. 68 A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor os proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 69 A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 70 Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPECAN.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 71 A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Art. 72 Toda vez que extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único, do Art. 68, em favor dos pensionistas remanescentes.

Seção X  
Do Auxílio-Reclusão

Art. 73 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Art. 60 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 30, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 53.

Seção VI  
Do Auxílio-Doença

Art. 61 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º O auxílio-doença superior a 60 (sessenta) dias, será concedido a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica do IPECAN.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao IPECAN na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII  
Do Salário-Maternidade

Art. 63 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII  
Do Salário-Família

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Abono Anual**

Art. 74 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPECAN.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPECAN, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 75 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPECAN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Art. 76 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPECAN;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 80 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 67 a 72, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Art. 81 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até seis meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais seis meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 82 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 83 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 84 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

**TÍTULO II**  
**Das Regras de Transição**

Art. 85 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 86 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 69, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 87 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPECAN, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 88 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**LEI DE CRIAÇÃO 379/92 – CNPJ 63.762.033/0001-99**

Art. 89 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 90 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**TÍTULO III**  
**Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 91 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPECAN relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 93 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 227/01 de 31 de dezembro de 2.001.

Campo Novo de Rondônia (RO), 31 de Maio de 2004.

  
**MARCELINO HELLMANN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**